



Número: **0600340-19.2024.6.16.0156**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600340-19.2024.6.16.0156, que julgou procedente o pedido apresentado pela Coligação "Juntos Para Fazermos Muito Mais", tornando definitiva a liminar concedida inicialmente, ao passo que aplico multa de R\$5.000,00 ao representado Cezar Gibran Johnsson, com fulcro no art. 57-D, da LE c/c art. 9º. e 9-H, da Resolução-TSE nº. 23.610/2019. (Representação Eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Juntos para Fazermos Muito Mais, com fulcro nos arts. 17 da Resolução 23.608/TSE, 57-B e seguintes, da Lei Federal nº 9.504/504/1997 (Lei das Eleições - LE) c/c os arts. 28 e seguintes da Resolução 23.610/TSE e outros dispositivos do Código Eleitoral (CE), em face de Cezar Gibran Johnsson. Alegou que nos dias 26 e 28 de agosto, o representado veiculou em sua conta oficial no Facebook e Instagram, algumas publicações que caracterizam grave distorção dos fatos, configurando clara disseminação de fake news. As referidas postagens não só apresentaram um conteúdo desinformativo, mas também distorciam de forma deliberada o direcionamento das decisões proferidas pela 0156^a Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul. As publicações em questão vão além ao imputar, de maneira infundada e caluniosa, à candidata da coligação adversária o crime de compra de votos e manipulação dos dados de pesquisas eleitorais, prática que, se verdadeira, constituiria uma grave ofensa ao processo democrático. Não bastasse essa conduta, o representado ainda acusou a candidata de utilizar-se de servidores públicos, obrigando-os a comparecerem à largada de sua candidatura durante a convenção partidária, em uma evidente tentativa de manipular a percepção pública e descredibilizar a integridade da campanha adversária. Veja a íntegra do vídeo de 26 de agosto de 2024: Opa! Da um molhinho aí. Pessoal, estão me perguntando sobre a pesquisa eleitoral que está circulando por aí. Tentando dar a impressão de que eles estão fortes. Esse instituto de pesquisa é o mesmo que está fazendo com o Luizão de Pinhais em Curitiba. Nem em Curitiba e nem na China o Luizão cresceu 100% nas pesquisas. E é o mesmo instituto que está fazendo o trabalho aqui pra atual, muitas pessoas estão com receio de serem entrevistadas. Porque o entrevistador pergunta o teu número de telefone, o teu endereço, o teu nome, ele te filma e te grava.*** Então as pessoas estão com medo, porque acham que estão sendo monitoradas.*** Quem é que está querendo saber para quem que nós votamos(...). RE3 Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes	Advogados
CEZAR GIBRAN JOHNSSON (EMBARGANTE)	

	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUNTOS PARA FAZERMOS MUITO MAIS [PDT/PSB/REPUBLICANOS] - RIO BRANCO DO SUL (EMBARGADA)	
	SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44310380	18/12/2024 10:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600340-19.2024.6.16.0156 – Rio Branco do Sul – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

EMBARGANTE: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

EMBARGADA: JUNTOS PARA FAZERMOS MUITO MAIS [PDT/PSB/REPUBLICANOS] - RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

ADVOGADO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de embargos de declaração opostos por Cezar Gibran Johnsson em face do acórdão n. 65.629, que manteve a decisão que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00.

1.2. O embargante alegou, em síntese, que o acórdão foi omissو

quanto à informação da data em que o Gralha Confere declarou o conteúdo inverídico e quando foi veiculado o vídeo nas redes sociais do embargante.

1.3 Os embargados alegaram a inexistência de qualquer omissão na decisão.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inexistência de vícios no acórdão rebatido, manifestando-se pela sua rejeição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Verificação de vícios de omissão no acórdão para viabilizar a oposição de embargos de declaração, conforme art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

3.2 As alegações do embargante não revelam omissões no acórdão, mas mero inconformismo com a decisão. A fundamentação do acórdão é suficiente para justificar a procedência da representação, não havendo necessidade de enfrentamento de todos os argumentos apresentados pela parte, conforme o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

3.3 Os embargos de declaração não constituem via processual para reanálise de mérito, como pretende o embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso de embargos de declaração **CONHECIDO** e **REJEITADO**.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, §1º, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060201941, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cezar Gibran Johnsson em face do acórdão n. 65.629, que manteve a sentença que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa ao embargante no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões (ID 44249297), o embargante alega, em síntese, que o acórdão é omisso pois não compara a data em que o conteúdo foi declarado como inverídico pelo Gralha Confere e quando foi realizada a postagem do vídeo pelo embargante. Requer, ao final, seja sanada a omissão, e prequestionada a matéria.

Os embargados, em sede de contrarrazões (ID 44268042), alegam a inexistência de qualquer omissão no julgado e ao final requerem que o presente recurso seja rejeitado.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44291094) opinou pela ausência de omissão no acórdão rebatido, manifestando-se pelo seu conhecimento e sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 18/12/2024 11:06:57

Número do documento: 24121810502635000000043258059

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502635000000043258059>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:26

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto à omissão sanável pela via dos embargos de declaração, José Jairo Gomes^[1] ensina que:

[...] haverá omissão se a decisão, em sua fundamentação, deixar de considerar fato, alegação, ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão judicial.

Em suas razões recursais, o embargante argumenta que o acórdão recorrido é omissivo em razão de não informar a data em que o conteúdo foi declarado como inverídico pelo Gralha Confere e quando foi realizada a postagem do vídeo.

Todavia, o acordão recorrido se manifesta de forma clara quanto aos pontos levantados no presente recurso. Observe-se o trecho do julgado que aborda a questão:

"No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à prática de propaganda eleitoral irregular pelo recorrente, em razão da divulgação de vídeo por meio do Facebook e Instagram, nos dias 26 e 28 de agosto, de conteúdo supostamente inverídico.

Veja-se transcrição do vídeo publicado no dia 26 de agosto de 2024 apresentado na petição inicial (ID 44080068)

Denota-se da mencionada publicação que há nítido intuito de causar prejuízo à imagem e à honra dos demais candidatos quando o recorrente afirma que seus concorrentes pretendem divulgar pesquisas com números alterados e insinua ostensivamente a possibilidade de compra de votos: "Nessa eleição, esses candidatos vão mentir, vão mostrar pesquisas com números alterados. Sabemos que vão comprar votos, pois ambos têm a máquina para fazer isso. Para fazer dinheiro. Eu não tenho dinheiro para competir com eles em compra de votos, e mesmo que tivesse não faria isso".

A liberdade de expressão é a regra em nosso ordenamento jurídico. No entanto, esse direito não é absoluto, eis que a própria norma eleitoral estabelece a sua limitação quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou, também, quando houver divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Entendo, portanto, que o caso dos autos configura a divulgação de fatos inverídicos,

tendo em vista que não é dado ao recorrente o poder de falar livremente a respeito de outros candidatos, eis que a liberdade de pensamento é limitada diante do direito fundamental de preservação da honra e da imagem, assim como da higidez do processo democrático.

Ao alegar que servidores públicos estão sendo obrigados a comparecer em eventos, sob pena de serem demitidos, insinuar a divulgação de pesquisa fraudulenta e, também a suposta compra de votos, sem apresentar qualquer prova que corroborem esses fatos, o recorrente acaba por macular a imagem de seus concorrentes.

Desse modo, o discursivo proferido pelo recorrente não está amparado pela legislação eleitoral, eis que seu conteúdo transborda os limites impostos pelo ordenamento jurídico e viola gravemente a honra e imagem de outros candidatos.

Mas não é só.

Ao longo de seu discurso veiculado por meio de redes sociais, o recorrente afirmou que a Justiça Eleitoral “retirou do ar” pesquisa eleitoral por conter supostas falhas.

Essa informação, no entanto, é comprovadamente falsa tendo em vista que a Justiça Eleitoral determinou a remoção de propaganda eleitoral que não atendia aos requisitos legais, sob pena de multa, e não de uma pesquisa eleitoral.

Destaca-se que o próprio site do TRE-PR atestou a falsidade da mencionada informação por meio do portal Gralha Confere[2] que tem por objetivo o combate à desinformação. Veja-se

(...)

Desse modo, entendo caracterizada a propaganda eleitoral negativa, eis que o recorrente divulgou informação inverídica, o que sem dúvidas reflete de forma indevidamente desfavorável na campanha eleitoral dos candidatos mencionados”

Observa-se que não se trata de omissão a ser sanada por esta via, porque o acórdão citou o Gralha Confere apenas como reforço argumentativo, não se tratando de tese apresentada pela defesa, sobre a qual esta Corte não se manifestou.

Inclusive, em suas razões recursais, o embargante sequer mencionada a data em que veiculada a informação no Gralha Confere, apenas apresenta o respectivo *link*, a partir do qual é possível verificar que a publicação ocorreu em 30/08/2024.

As insurgências do embargante, portanto, não dizem respeito a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, devendo utilizar a via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

Desse modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil [2].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **CONHECER e REJEITAR** o recurso de embargos de declaração.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

[1] GOMES, José Jairo. Recursos eleitorais - 7^a ed. - Barueri: Atlas, 2022, p. 109.

[2] Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (1327) Nº 0600340-19.2024.6.16.0156 - Rio Branco do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - EMBARGANTE: CEZAR GIBRAN JOHNSON - Advogados do EMBARGANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146 - EMBARGADA: JUNTOS PARA FAZERMOS MUITO MAIS [PDT/PSB/REPUBLICANOS] - RIO BRANCO DO SUL - Advogados da EMBARGADA: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 18/12/2024 11:06:57

Número do documento: 24121810502635000000043258059

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502635000000043258059>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:26

desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 18/12/2024 11:06:57

Número do documento: 24121810502635000000043258059

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502635000000043258059>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:26